

# QUINZE ANOS DA RESOLUÇÃO 125/2010/CNJ: AVANÇOS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA POLÍTICA DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Juliano Carneiro Veiga\*

## RESUMO

Este artigo analisa os avanços e desafios na implementação da Política Nacional de Autocomposição após 15 anos da Resolução CNJ nº 125/2010. O estudo demonstra crescimento significativo na estruturação física dos serviços, com aumento de quase 500% no número de CEJUSCs (de 362 em 2014 para 1.724 em 2023) e capacitação de milhares de facilitadores. Contudo, revela estagnação nos índices de resolução consensual, que permanecem em torno de 12% desde 2015, apesar do CPC/2015 ter elevado a autocomposição a princípio processual fundamental. Identifica como principais desafios a precária estrutura de pessoal nos CEJUSCs (dependentes de estagiários e voluntários), a ausência de remuneração adequada dos conciliadores, a formação jurídica ainda voltada ao modelo adversarial e a postura beligerante de litigantes recorrentes - exemplificada pela taxa de 83,37% de ausência de propostas em audiências envolvendo instituições financeiras. Conclui-se que, embora o arcabouço normativo seja robusto, a consolidação da política autocompositiva exige maior investimento institucional, mudança cultural dos operadores do direito e comprometimento efetivo dos grandes litigantes.

**Palavras-chave:** autocomposição; Resolução 125/CNJ; CEJUSC; acesso à Justiça; política judiciária.

## 1 INTRODUÇÃO

---

\* Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Formado em Filosofia, Direito e pós-graduado em Processo Civil e Gestão de Negócios. Mestrando em Instituições Sociais, Direito e Democracia. 1º Vice-Presidente do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação – Fonamec.

Em 27 de novembro de 2025, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil, 2010) completará 15 anos de vigência. A referida resolução trouxe as diretrizes para a implementação, no Brasil, de uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de Interesses, “tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (art. 1º).

A normativa conferiu ao Poder Judiciário características de um verdadeiro Centro de Resolução de Conflitos, alargando as portas de acesso à Justiça para contemplar qualitativamente outros métodos além da solução adjudicada, no que se convencionou denominar de fórum ou tribunal de “múltiplas portas”.

A própria resolução ressalta que incumbe aos órgãos judiciários, “antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão” (art. 1º, parágrafo único) (Brasil, 2010).

Assim, a normativa destaca o carácter subsidiário da solução adjudicada, que deve figurar como *ultima ratio*, reservada apenas para os casos em que a resolução por outros meios não se revelar possível.

Decorridos 15 anos, urge perquirir sobre os avanços e desafios na implementação e consolidação da Política de Autocomposição no Brasil, no intuito de contribuir para uma análise crítica que possa, olhando para o passado, descortinar novos horizontes para a efetivação da autocomposição, cuja importância extrapola o ambiente judicial e se afigura aliada relevante para a construção do Estado Democrático de Direito, visto que fomenta a autonomia e a participação direta e efetiva dos envolvidos na construção das decisões que melhor atenderão seus anseios, necessidades e interesses.

De início, buscar-se-á apresentar um panorama da política, com destaque para as principais referências normativas advindas nesse período e para as diretrizes centrais de estruturação e oferta dos métodos

consensuais de resolução de conflitos. Em seguida, discorrer-se-á sobre os avanços percebidos no período sob análise, bem como acerca dos desafios identificados para a implementação e consolidação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Espera-se, ao final dessa breve análise, suscitar novas reflexões e pontos de investigação que possam contribuir para a melhor estruturação, estímulo e adoção dos métodos consensuais de resolução de conflitos, que se desvelam importantes instrumentos democráticos para a resolução efetiva, participativa e adequada dos conflitos de interesses.

## **2 PANORAMA DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES**

A Resolução nº 125/2010/CNJ foi promulgada em 27 de novembro de 2010, inovando ao tratar a autocomposição como uma Política Judiciária Nacional. Não obstante a existência de experiências autocompositivas anteriores, desenvolvidas sob a referência normativa da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995) (Brasil, 1995) e do Código de Processo Civil de 1973 (Brasil, 1973), não havia, no Brasil, uma Política Judiciária de Autocomposição organizada e estrutura nacionalmente. Com efeito, até o advento da referida resolução, cada tribunal organizava os seus projetos e iniciativas, sem uma padronização e referências qualitativas nacionais, o que gerava disparidades de orientações e práticas.

Vale destacar que, a partir dessa diversidade de experiências, a Resolução nº 125/2010/CNJ buscou organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos.

Assim, coube ao CNJ fixar as diretrizes para a implementação dessa Política, no intuito de garantir a boa qualidade dos serviços prestados. Para tanto, determinou-se a centralização das estruturas judiciárias, com a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), bem como se estabeleceram parâmetros para a capacitação de servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da resolução

consensual de conflitos (anexo I da Res. nº 125/2010), com o acompanhamento estatístico específico (art. 2º) (Brasil, 2010).

A resolução determinou, ainda, que cada tribunal criasse um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, responsável por implementar a política autocompositiva no âmbito de sua competência. Coube a esses núcleos a tarefa de instalar os CEJUSCs e promover ou incentivar a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de quem atuará na resolução consensual de conflitos, com a exigência de que nenhum conciliador ou mediador poderá atuar nos CEJUSCs sem a prévia capacitação (art. 12).

Esses Centros Judiciários (CEJUSCs) são unidades do Poder Judiciário, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo atendimento e orientação ao cidadão (art. 8º). Assim, cada CEJUSC contará com três setores: pré-processual; processual e de cidadania (art. 10) (Brasil, 2010).

Cabe registrar, ainda, que a Resolução nº 125/2010/CNJ serviu de referência para a sistematização da autocomposição no Código de Processo Civil de 2015 (CPC), que também dispôs sobre os CEJUSCs, os procedimentos de mediação e conciliação e acerca da atuação dos conciliadores e mediadores judiciais, enquanto auxiliares da Justiça (art. 165 e seguintes do CPC) (Brasil, 2015a).

No CPC de 2015, a autocomposição foi elevada a um dos pilares centrais da nova sistemática processual civil. Nesse sentido, o art. 3º do CPC inovou ao normatizar o princípio da Promoção pelo Estado da Autocomposição, prevendo que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, bem como que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC) (Brasil, 2015a).

Da análise do art. 3º do CPC, verifica-se que a nova sistemática processual reforça a importância da adoção prévia da resolução autocompositiva dos conflitos, incentivando que os próprios envolvidos no

conflito construam, de maneira negociada e consensual, a solução que melhor atenderá aos seus interesses e necessidades, reservando a solução adjudicada para os casos em que a autocomposição restar frustrada ou não for cabível.

Para dar concretude à primazia da solução consensual, além da possibilidade de realização da conciliação e mediação pré-processual ou extrajudicialmente, o CPC de 2015 estabeleceu a audiência autocompositiva como primeiro ato do processo (art. 334), dispondo que o juiz, após a análise de admissibilidade da petição inicial, determine a citação do réu para comparecer à referida audiência, somente iniciando o prazo para contestação caso a autocomposição seja frustrada (art. 335 do CPC). Ademais, estabeleceu que essa audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição (art. 334, § 4º, I e II) (Brasil, 2015a).

Além da audiência inaugural, em diversos outros artigos, o CPC destaca e prioriza a adoção da resolução autocompositiva, como se pode verificar no capítulo que trata das ações de família (art. 693 e seguintes), em que “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia” (art. 694), e na possibilidade de o juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição (139, inciso V), dentre outros.

Outrossim, cabe destacar que, também em 2015, entrou em vigor a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) (Brasil, 2015b). Essa lei disciplina, de maneira pormenorizada, o procedimento de mediação judicial e extrajudicial, a atuação do mediador judicial e extrajudicial, bem como as particularidades a serem observadas na mediação envolvendo a Administração Pública.

Assim, da análise dessas referências normativas, resta clara a opção do legislador por estimular e incentivar a autocomposição, reconhecendo o caráter subsidiário da solução adjudicada, na qual o magistrado substituirá as partes na construção da solução para o conflito por elas vivenciado apenas quando elas próprias não conseguirem construir juntas, de maneira negociada e consensual, a solução que melhor satisfaça suas pretensões e interesses.

### **3 AVANÇOS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA POLÍTICA AUTOCOMPOSITIVA**

Da análise das inovações normativas sobre a autocomposição no Brasil (Lei 9.099/1995, Res. 125/2010/CNJ, CPC de 2015, Lei de Mediação, etc.), constatam-se a centralidade e a primazia da resolução consensual de conflitos em relação à adoção de outras modalidades resolutivas. Todavia, para além do escopo normativo formal, urge perquirir acerca dos avanços e desafios práticos para a efetiva implementação e consolidação dessa política autocompositiva.

Para melhor analisar esses aspectos, utilizar-se-ão os dados e informações apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório anual denominado *Justiça em Números*, que abarca informações de todos os tribunais brasileiros, bem como os dados coletados internamente no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (banco de dados estatísticos da Terceira Vice-Presidência/Nupemec e da Segunda Vice-Presidência/EJEF), no intuito de melhor ilustrar e destacar os principais aspectos analisados neste artigo.

De início, cabe apresentar a evolução histórica do número de CEJUSCs instalados em todo o país. Consoante registro do relatório *Justiça em Números* (Brasil, 2025a), no final de 2023, havia 1930 CEJUSCs instalados, cuja maior parte estava vinculada à Justiça estadual, com 1.724 unidades, somados aos 129 CEJUSCs na Justiça do Trabalho e 77 na Justiça federal. Ressalta-se que esse número apresenta elevação anual, com um percentual de quase 500% de crescimento ao longo dos últimos 10 anos. Ilustrativamente, registra-se que, na Justiça estadual, em 2014, havia 362 CEJUSCs instalados no Brasil; em 2015, a estrutura cresceu em 80,7%, alcançando o número de 654 Centros; já em 2016, avançou para 808 e chegou, em 2023, com um total de 1.723 unidades.

Por sua vez, em relação ao número de casos resolvidos por meio de autocomposição, o citado relatório do CNJ apresenta-o como “índice de conciliação”, formado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas

por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

Segundo o último relatório do *Justiça em Números*, em 2023, foram 12,1% sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou sutil decréscimo em relação ao ano anterior. Da análise da série histórica, que registra os últimos 9 anos, percebe-se que, mesmo com o CPC de 2015 e a Lei de Mediação, não houve alteração significativa nos índices de autocomposição. Confira-se:



Em 2015, registrou-se um percentual total de acordos de 11,1%, com um acréscimo de apenas 1% ao longo desses 9 anos, apesar das leves oscilações registradas no período. Na fase de conhecimento, que engloba a etapa inicial do processo com estímulo primário à resolução autocompositiva, o percentual era de 17,2% em 2015 e permaneceu quase inalterado em 2023 (17,8%). O próprio relatório assim ressalta:

Há de se destacar que, mesmo com o Código de Processo Civil (CPC) que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, não se verifica resultado direto nos gráficos das séries históricas. Quanto ao número de sentenças homologatórias, houve aumento ao longo de 8 anos na ordem de 32,2%, passando de 3 milhões sentenças homologatórias de acordo, no ano de 2015, para 4 milhões, em 2023. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 386,5 mil sentenças homologatórias de acordo (10,8%) (Brasil, 2025a, p. 253).

Assim, apesar do percentual de resolução autocompositiva não ter se elevado significativamente, não se pode deixar de ressaltar esse aumento no número total de sentenças homologatórias de acordos, que chegou a 4 milhões em 2023. Além do destacado crescimento no número de CEJUSCs, houve, no período, o aumento no número de cursos de capacitação de conciliadores e mediadores, uma vez que a Resolução nº 125/2010/CNJ traz expressamente essa exigência (art. 12), o que qualifica a intermediação realizada por esses facilitadores, visto que muitos outrora atuavam de maneira atécnica e aprendiam o ofício sem um treinamento específico.

Ilustrativamente, destaca-se que a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (EJEF/TJMG), realizou 56 cursos de capacitação em conciliação/mediação no período de julho de 2019 a novembro de 2024, capacitando 2.389 facilitadores para atuarem nos diversos CEJUSCs do Estado de Minas Gerais que, após intenso trabalho realizado pelo Nupemec e direção do TJMG, encontram-se instalados em todas as 298 comarcas do Estado, além dos CEJUSCs especializados com abrangência estadual: CEJUSC Social, CEJUSC Ambiental, CEJUSC Família, CEJUSC Saúde, CEJUSC Empresarial, CEJUSC Virtual, CEJUSC Tributário; CEJUSC de 2º Grau e CEJUSC Povos e Comunidades tradicionais (Minas Gerais, 2025a).

Outrossim, no período em referência houve um aumento considerável no número de Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação, várias delas inclusive cadastradas junto ao TJMG para atuar em processos que tramitam no Poder Judiciário (Minas Gerais, 2025b), conforme a Portaria Conjunta nº 655/PR/2017. Registra-se, por oportuno, que os acordos extrajudiciais celebrados nas referidas Câmaras prescindem de homologação judicial e, caso não sejam encaminhados para homologação, não são computados nas estatísticas apontadas no Relatório *Justiça em Números*.

Por sua vez, faz-se necessária uma análise mais aprofundada das causas que impactam os índices de resolução consensual dos conflitos. Com efeito, não obstante o significativo crescimento no número de CEJUSCs, não houve a correspondente estruturação das equipes para ampliar qualitativamente a capacidade de atendimento e resolução

consensual de conflitos. Embora a Resolução nº 282/2019/CNJ tenha alterado a Resolução nº 219/2016/CNJ para atribuir ao CEJUSC a condição de unidade judiciária, poucos são os CEJUSCs que contam com uma estrutura de pessoal capaz de realizar adequadamente todas as funções que devem ser desempenhadas.

A grande maioria dos CEJUSCs funciona sem servidores efetivos, contando apenas com o trabalho de estagiários, voluntários ou terceirizados,<sup>1</sup> diferente do que ocorre nas demais unidades judiciárias voltadas à resolução adjudicada de conflitos, que contam com gerente de secretaria, servidores efetivos e demais colaboradores. Alguns CEJUSCs, por falta de pessoal, dedicam-se apenas à realização de audiências de conciliação incidentais (setor processual), sem ações voltadas à prática da mediação e da promoção da cidadania e da resolução prévia dos conflitos (setor pré-processual e setor de cidadania), consoante dispõe o art. 10 da Resolução 125/2010/CNJ (Brasil, 2010). Além disso, a transitoriedade da atuação dos estagiários e a pouca experiência profissional dificultam a realização de uma formação adequada que possibilite a condução das audiências com as técnicas necessárias à efetividade dos referidos métodos consensuais a serem implementados.

Da mesma forma, inobstante a Resolução nº 271/2018/CNJ tenha fixado parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores, poucos são os tribunais que implementaram a efetiva e adequada remuneração desses profissionais, o que desestimula investimentos em capacitação pessoal e a profissionalização no exercício das funções. Conquanto muitos interessados realizem os cursos de capacitação em mediação e conciliação oferecidos pelos tribunais, pouquíssimos seguem atuando após a conclusão do curso, seja porque o período de estágio é breve ou por não conseguirem se manter atuando como voluntários.

Da análise das despesas do Poder Judiciário em 2023, verifica-se que as despesas totais do Poder Judiciário foram de 132,8 bilhões, sendo que as

---

<sup>1</sup> No TJMG, os CEJUSCs das comarcas de 1ª entrância contam com um estagiário e um colaborador terceirizado, as de 2ª entrância com dois estagiários e um colaborador e as de entrância especial com três estagiários e um colaborador.

despesas com pessoal são responsáveis por 90% da despesa total do Poder Judiciário (Brasil, 2025a, p. 375). Por sua vez, ao se aferir as metas nacionais do Poder Judiciário, percebe-se que apenas uma meta é voltada ao estímulo da conciliação, qual seja, a Meta 3 (Brasil, 2025b), sendo todas as demais metas destinadas à resolução adjudicada e ao julgamento de processos.

No relatório do *Justiça em Números*, não constam informações específicas sobre os investimentos dos Tribunais com o sistema autocompositivo. De qualquer forma, comparando a destinação de recursos humanos, as metas nacionais do Poder Judiciário e as estruturas das unidades judiciárias voltadas à resolução adjudicada de conflitos com as dos CEJUSCs, percebe-se grande disparidade, o que explica, em parte, o baixo índice de resolução autocompositiva em comparação com o número de casos resolvidos adjudicatoriamente.

Por outro lado, além desse olhar intramuros, cabe também analisar o comportamento e postura dos litigantes e advogados, que, em muitas situações, adotam uma estratégia adversarial e não aderem às tentativas de promoção da resolução negociada e cooperativa dos conflitos de interesses. Com efeito, apenas em 2018, o MEC tornou obrigatória a inclusão de disciplinas relacionadas a métodos consensuais de resolução de controversas na grade curricular dos cursos de graduação em Direito (Brasil, 2018).

Além disso, mesmo após essa inclusão, percebe-se que grande parte da carga horária desses cursos é voltada ao estudo do processo tradicional, com poucas horas voltadas a estratégias de resolução negociada e consensual de conflitos. Esse panorama indica que grande parte dos advogados em atuação foi formada sob um viés beligerante, com enfoque em vencer juridicamente uma disputa, e não necessariamente em resolver adequadamente o conflito com a satisfação dos reais interesses e necessidades dos envolvidos.

Outrossim, dando grande enfoque no possível recebimento dos honorários sucumbenciais, muitos advogados não estimulam adequadamente a utilização de outros métodos de resolução de conflitos,

em especial os consensuais, seguindo a via tradicional da judicialização. Ademais, alguns escritórios contratados por grandes demandantes em comarcas menores recebem por atos praticados no curso do processo judicial, impactando a disposição para resolver o caso por autocomposição, que implicaria na extinção do processo e a desnecessidade de praticar outros atos (contestação, impugnação, alegações finais, recursos, etc.).

Exemplificativamente, vale registrar que, na comarca de Muriaé/MG, no período de 22.01.2024 a 13.12.2024, foram realizadas 3.118 audiências de conciliação processual, das quais 722 envolveram grandes demandantes (instituições financeiras). Dessas, 602 terminaram sem acordo por ausência de propostas, correspondendo a 83,37% das audiências realizadas, cujas partes/advogados comparecem à audiência apenas para manifestar o desinteresse na autocomposição.<sup>2</sup>

Ora, além de impedir a abertura comunicativa e negocial voltada a promover a resolução consensual do conflito, essa postura impacta os índices de conciliação, implica dispêndio de tempo e gastos com a organização e realização das audiências designadas, além de desestimular a atuação de conciliadores e mediadores que, devidamente capacitados, não encontram espaço para conduzirem, enquanto facilitadores, qualquer tentativa de autocomposição.

A propósito, a própria resolução nº 125/2010 atribuiu ao CNJ a atribuição de realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade, bem como de atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência (art. 6º, incisos VII e VIII (Brasil, 2010).

Como contraponto à postura litigante de alguns demandantes que não demonstram compromisso efetivo com a adoção da resolução consensual

---

<sup>2</sup> Vale registrar que o art. 334, § 5º, do CPC dispõe que “o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência” (Brasil, 2015a).

dos conflitos, destaca-se uma experiência exitosa implementada na comarca de Governador Valadares. Em 2017, foi assinado um Termo de Colaboração (Cv 79/17) entre o TJMG, a Samarco, suas controladoras e a Fundação Renova, com o objetivo de promover a conciliação em demandas relacionadas ao desabastecimento de água na comarca. Por sua vez, o Convênio 368/17, firmado entre as mesmas instituições, previu a criação de um Posto Avançado de Autocomposição no município, mantido pela Fundação Renova, para realização de audiências de conciliação. Como resultado desse alinhamento e cooperação interinstitucional, no período de 2016 a 2022 foram realizadas 254.929 audiências pré-processuais, com 246.160 acordos, totalizando 96,56%,<sup>3</sup> o que evidencia o potencial da resolução autocompositiva para filtrar a judicialização e resolver, de maneira célere, efetiva e adequada, inúmeros conflitos, desde que as instituições e atores envolvidos a adotem de modo compromissado e com ações concretas voltadas à sua efetivação.

Assim, percebe-se que, além de estruturar os CEJUSCs, capacitar e remunerar adequadamente conciliadores e mediadores, revela-se imprescindível o alinhamento estratégico interinstitucional, no intuito de se firmar compromissos e ajustar fluxos que contribuam para a adoção prioritária e efetiva da resolução autocompositiva, evitando que as disposições normativas e as práticas existentes sejam vistas como meras formalidades a serem cumpridas ou dispensadas.

#### **4 CONCLUSÃO**

Esse breve registro analítico procurou apresentar um panorama da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, destacando os principais avanços e desafios para a implementação e consolidação da política de autocomposição no Brasil, nos termos preconizados pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/3-vice-presidencia>. Acesso em 25 mai de 2025.

Percebe-se que, no período quinzenal analisado, houve significativos avanços em relação à implementação da referida política, em especial pelo advento das novas referências normativas (CPC de 2015 e Lei de Mediação) que reforçaram a primazia da resolução consensual dos conflitos, bem como pelo crescimento do número de CEJUSCs instalados em todo o Brasil, de cursos de capacitação realizados, de sentenças homologatórias de acordos, dentre outros.

Por outro lado, constatam-se ainda diversos desafios para a consolidação da citada política, com especial destaque para a falta de estrutura de pessoal dos CEJUSCs, a ausência de remuneração adequada dos conciliadores e mediadores, para a postura beligerante e a não adesão de muitos advogados e partes à tentativa efetiva de resolução consensual do conflito, somada à baixa ênfase na formação dos bacharéis em direito em estratégias e técnicas negociais voltadas à autocomposição.

Indubitavelmente, muitas são as razões para festejar e comemorar os avanços que se verificam nesses 15 anos, que outrora eram meros objetivos programáticos cuja defesa e apoio exigiam alto poder de convencimento dos seus idealizadores. Por sua vez, ao se desvelar os desafios identificados e direcionar o enfoque para as principais diretrizes normativas, espera-se sensibilizar todos os atores para a importância de se ter um compromisso fiel e um empenho constante para efetivar, na realidade, a primazia da resolução consensual dos conflitos trazida no campo normativo.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de mediação judicial*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2015.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevedo; SILVA, Cristiano Alves da. Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei 13.105/15). *Revista Bonijuris*, a. XXVII, n. 621, v. 7, n. 8, ago. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 5 maio 2025a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125/2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Metas nacionais do Poder Judiciário Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/>. Acesso em: 25 maio 2025b.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 ago. 2025

BRASIL. Ministério da Educação. *Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018*. Disponível em: <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2649>. Acesso em: 25 maio 2025.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Cidadania e efetividade do processo. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil - Síntese*, Porto Alegre, n. 7, p. 30-35, set./out. 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CEZAR PELUSO, Antônio; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Mediação e autocomposição: considerações sobre a Lei nº 13.140/2015 e o novo CPC*. *Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil*, n. 66, maio/jun. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. CEJUSC. *Portal TJMG*. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/3-vice-presidencia/cejusc.htm#.Y1p9L3bMKUk>. Acesso em: 25 maio 2025a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relação das Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação Credenciadas pelo Nupemec. *Portal TJMG*. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/3-vice-presidencia/relacao-das-camaras-privadas-de-mediacao-e-conciliacao-credenciadas-pelo-nupemec.htm>. Acesso em: 25 maio 2025b.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo

Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3. ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense 2016.

VEIGA, Juliano Carneiro. A conciliação e a mediação na nova sistemática processual civil. *In: Brant, Richardson Xavier (Coord.). Inovações ao Código de Processo Civil*. Belo Horizonte, MG: Editora Del Rey, 2021. p. 211-236.